

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.485  
(PROCESSO N.º 2014/50772-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º

048/2009, e Termo Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SUSIPE.

Responsável: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO – Ex- Prefeito Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA ( Art. 191, §2º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, ex-Prefeito Municipal de São João de Pirabas, (CPF: 318.304.202-91), compelindo-o à devolução do valor de R\$ 93.660,00 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir 08/08/2013, acrescido de juros e mora; até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$9.366,00 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais) pela imputação do débito e R\$2.265,48 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pela omissão no dever de prestar contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Determinar à SUSIPE que cumpra o prazo previsto no § 5º do art. 28 da Constituição Estadual na publicação dos extratos dos convênios;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para adoção as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.486  
(PROCESSO N.º 2014/50870-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º

020/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SUSIPE.

Responsável: MARINALVA VIDAL VASCONCELOS – Ex-Presidente.

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Srª. MARINALVA VIDAL VASCONCELOS, (CPF: 338.391.822-04), ex-presidente, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (CNPJ: 05.872.224/0001-07), à devolução da quantia de R\$ 95.001,60 (Noventa e cinco mil e um reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 26.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ORGANIZADAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, a multa de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar a Srª. MARINALVA VIDAL VASCONCELOS as multas de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, e de R\$ 906,00 (Novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário

Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.487  
(PROCESSO N.º 2016/50853-2)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: Sr. ALBERTO CAMPOS RIBEIRO – Diretor-Geral à época.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.097, de 29/09/2015.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. ALBERTO CAMPOS RIBEIRO, ex-Diretor-Geral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curuçá, reformando parcialmente o ACÓRDÃO Nº. 55.097, de 29/09/2015, para excluir a multa anteriormente aplicada pela ausência do laudo conclusivo do convênio, permanecendo incólumes as demais disposições do aresto em debate.

**ACÓRDÃO Nº. 56.488  
(PROCESSO Nº. 2016/50995-4)**

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do Município de Tailândia.

Advogado: Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA nº 1416

**RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 46.176 DE 06.10.2009.**

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

**ACÓRDÃO N.º 56.489  
(PROCESSO N.º 2015/50052-4)**

Assunto: Representação formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face da Secretaria de Estado de Administração sobre supostas práticas de atos contrários às normas constitucionais, infraconstitucionais e administrativas em atos de recrutamento de pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, expedindo-se as seguintes recomendações e determinações:

I- RECOMENDAR ao Governo do Estado do Pará que:

- Realize estudos para verificação da necessidade da manutenção de cargos em planos de cargos e salários não compatíveis com a atividade-fim de cada órgão;
- Analise o cumprimento dos TACs firmados com o MPE/PA, considerando a realidade orçamentária-financeira do Estado imposta pela crise econômica ora vivenciada;

II- DETERMINAR ao Governo do Estado do Pará que:

- Observe as normas estabelecidas pelo Decreto nº 1130/2015, na hipótese da necessidade de novas contratações temporárias.

III- DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo (SECEX) do TCE-PA que:

- Monitore as contratações de servidores temporários e os contratos de prestação de serviços para a observância das normas reguladoras dos referidos procedimentos;

IV- DETERMINAR que o Acórdão resultante desta decisão seja anexado às respectivas prestações de contas anuais da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD), SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS (SEOP), SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA (SEDAP), FUNDAÇÃO CULTURAL E DA PESCA (FCP), HOSPITAL OPHIR LOYOLA (HOL), FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO

PARÁ (FSCMP), FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ (HEMOPA), FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA (FHCGV), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (DETRAN), POLÍCIA CIVIL DO PARÁ (PCPA), SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC) e SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS).

**ACÓRDÃO N.º 56.490  
(PROCESSOS N.ºS 2016/50494-0, 2016/50631-1, 2016/51010-4 E 2016/51023-9)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º. do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – ROSEANE SANTANA DE OLIVEIRA, VERENA ALVES BARATA, LUCILENE DA SILVA MONTEIRO, BRENO MARQUES FERNANDES, SAVIO RICARDO BARROS FERREIRA, BRUNO PINTO DE MOURA, WALDCLEY CABRAL SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA DE FARIAS, MOISES DOS SANTOS FERREIRA, FABRICIO CRUZ DOS SANTOS e ADRIANA CILENE GOMES MOURÃO

**ACÓRDÃO Nº. 56.491  
(PROCESSO Nº. 2016/50982-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – GILDEANE NASCIMENTO SANTOS, KELIANE FRANCO DE SOUZA, KÁTIA LEVINA PEREIRA DE ARAUJO RIBEIRO, LOURENÇO JOSÉ DE MATOS SALDANHA e JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA;

2-Recomendar a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ para que nos casos pontuais de eventuais contratações de servidor temporário apresente a este Tribunal documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados que evidenciem a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**ACÓRDÃO Nº. 56.492  
(PROCESSO Nº. 2016/51275-5)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e NÁDIA SANTOS DE VILHENA;

2) Recomendar à Polícia Civil do Estado do Pará para que apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

**ACÓRDÃO N.º 56.493  
(PROCESSO Nº. 2016/51242-7)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO PROPAZ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da relatora com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de